ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-211/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59242/2011/001
PROTOCOLO	:	1425947
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE		OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DECISÃO SIMPLES N° 02/0370/2012
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
	:	
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – DECISÃO SIMPLES Nº 02/0370/2012 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS – PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO DO RECURSO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão**–ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS.

Opõe o recorrente em desfavor da **Decisão Simples nº DS02-SECSES-370/2012**, por deliberação na **22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara** de 23 de , que por unanimidade de votos deliberou:

"1–Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de João Salvador Souza Flores, Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, por falta de amparo legal, nos termos Art. 124, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

2–Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasilei-

ro, portador do RG n.º 154.675 SSP/MS, e do CPF n.º 325.170.841-49, prevista no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo 197, inciso II do RI/TC/MS, por infringência à Lei Autorizativa LC n.º 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX;

3–Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4–Pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;

5–Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.”

O fato causador do julgamento reside na Lei Municipal autorizativa nº 237/2005, usada como base legal e para a realização desta contratação, e que não comtempla a possibilidade de admitir a função de auxiliar de serviços de limpeza pública. E mais, esta função tem caráter permanente, constituindo uma necessidade essencial e corriqueira para o funcionamento da administração municipal.

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso onde em síntese alegou:

“...cabe-nos apontar a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município e que ensejou a contratação temporária de auxiliares de limpeza.

O município de Laguna Carapã, assim como todo o estado de Mato Grosso do Sul, vem sofrendo com o aumento anual do número de casos de dengue caracterizando uma epidemia que desestrutura toda a rede de saúde. São necessárias diversas

medidas para conter tal epidemia, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.

Apesar do alastramento da doença ocorrer principalmente no período de chuva, as ações devem ser contínuas e realizadas durante todo o ano, de forma que, ao

se adentrar a estação crítica, o problema esteja, pelo menos, amenizado.

Nos três anos que antecederam a contratação (2008 a 2010), foi alarmante o crescimento dos casos de dengue no município e no ano de 2007, para se ter uma ideia, houve o falecimento de um cidadão (vide relatório anual de notificações anexo).

A população, ao realizar a limpeza de quintais e terrenos baldios, acaba por colocar o lixo e restos de materiais na rua, cabendo ao município realizar o recolhimento dos entulhos e dar a destinação correta. Entretanto, nem sempre se tem a estrutura suficiente, especialmente referente à mão-de-obra, para atender toda a demanda.

Vale destacar que, aliada a toda a problemática da dengue, ainda se fazia necessário o atendimento da demanda interna referente à limpeza de prédios e áreas públicas, assim como, a limpeza das vias urbanas.

(...)

Importante frisar que, a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n° 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuia homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012 (cópia anexa).

(...)

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;

b) no mérito seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reconhecer a legalidade da contratação e anular a multa aplicada ao Ordenador de Despesas ora Recorrente contida no item 2 da decisão recorrida"

O Recurso foi devidamente recebido e distribuído, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Assim, encaminhado ao Ministério Público de Contas, este requereu a remessa dos autos à inspetoria competente para análise das razões recursais, em face das informações de caráter técnico, peça 7.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal examinou a peça recursal e preliminarmente notou que a Lei Municipal nº 237/2005, que dispõe sobre tais contratações, não incluiu a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Publica em nenhuma das hipóteses nela prevista.

Observou ainda, que a aparição da Dengue em qualquer município, não caracteriza como excepcionalidade, um caso inédito, uma emergência, pois todas as autoridades, bem como a população sabem queela anualmente aparecerá.

E mais, a limpeza urbana são ações diárias e de caráter permanente na gestão administrativa, com isso, o município tem, de forma permanente, a obrigação de proceder tal limpeza pública ininterruptamente, e a obrigação de possuir em seu quadro permanente servidores para atuarem na limpeza municipal.

Por fim, entendeu o corpo técnico que o presente Recurso não possui lastro de legalidade para ser acatado, diante disso, aviou a Análise de peça 10 concluindo:

"Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contração e a não procedência dos argumentos apresentados, **nos manifestamos conclusivamente pelo improvimento do presente Recurso Ordinário**."(destaque nosso).

Por sua vez, o Douto Procurador de Contas verificou que as alegações ofertadas são totalmente improcedentes e, não sanaram as irregularidades apontadas.

Observou que a r. decisão recorrida não merece reparo, logo, emitiu o Parecer de peça 11 manifestando-se:

1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0370/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

III - VOTO

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a **Decisão Simples nº 01/0175/2013**proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem o dever de realizar a limpeza pública contínua e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função de Auxiliar de Limpeza Pública.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Contudo, ao rever os comandos da Decisão Recorrida, cumpre considerar que a multa imposta -item 2, pode ser reduzida para 50 UFERMS, conforme precedentes utilizados por esta Relatora.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1–pelo conhecimento do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2–no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – CPF nº 325.170.841-

49, **devendo ser alterado o item "2",** para reduzir o valor correspondente a**50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ordenador de despesas, por ato praticado com grave infração à norma leal e regulamentar, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170,§1º, a do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3-manter inalterados os comandos dos **itens "1, 3, 4 e 5"**da Decisão Simples nº 02/0370/2012;

4–pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm